



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 20 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.044

Recurso nº : 64.506 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente : COMERCIAL AGRÍCOLA ROMERA LTDA.

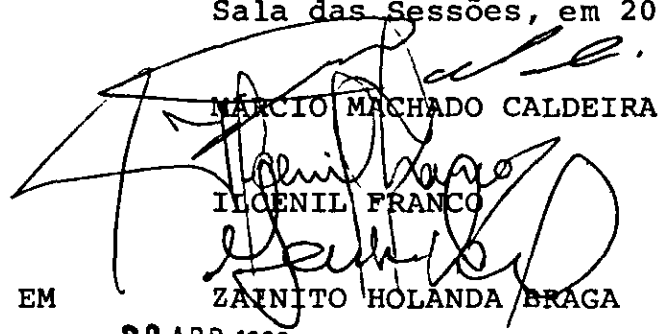
Recorrida : : DRF EM CAMPINAS - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Comprovada a não ocorrência de omissão de receita na pessoa jurídica, não cabe a exigência do imposto de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL AGRÍCOLA ROMERA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1992


 MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Dícler de Assunção, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Victor Luís de Salles Freire e Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13841/000.150/87-33

RECURSO Nº : 64.506

ACORDÃO Nº : 103-12.044

RECORRENTE : COMERCIAL AGRÍCOLA ROMERA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 10 exige da COMERCIAL AGRÍCOLA ROMERA LTDA., CGC nº 59.676.855/0001-95, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25% de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receita decorrente de passivo fictício, nos anos de 1983 e 1984, conforme consta do processo nº 13841/000.152/87-69, respectivamente nos montantes de Cr\$ 3.964.299 e Cr\$ 20.500.000.

A impugnação de fls. 14/15 pede o sobrestamento do processo até o julgamento do processo de apuração do imposto de renda de pessoa jurídica.

A decisão de fls. 27/28 julgou procedente a exigência, com base no decidido no processo acima citado.

O recurso de fls. 31 interposto no prazo legal reporta-se ao de que trata o IRPJ, no qual contesta parte do valor tributado como omissão de receita da pessoa jurídica.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12.044

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator

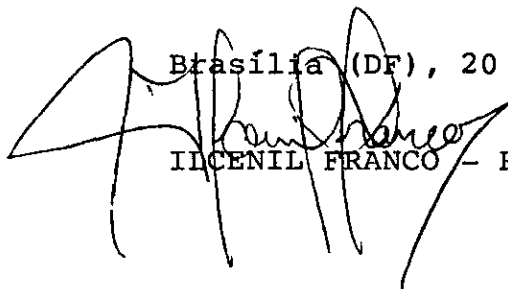
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Embora sendo o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº .2065/83 autônomo, serve ele dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, sobre os fatos que menciona. Todavia, o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do IRPJ.

Isto posto, tendo esta Câmara através do acórdão nº 103-12.034 modificado a decisão monocrática para considerar como passivo real da empresa as importâncias de Cr\$ 3.788.000 é Cr\$... 20.500.000 nos anos de 1983 e 1984, igual procedimento deve aqui ser adotado.

Nestas condições voto no sentido de dar provimento ao recurso para que sejam excluídas da tributação as importâncias acima citadas.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 1992


ILCENIL FRANCO - RELATOR